



Comunicação oral: Eixo 03 - Políticas, Gestão e Avaliação Pós-LDBEN

## **AS RELAÇÕES ENTRE O DECRETO Nº 9.759/2019 E AS AÇÕES DO CONANDA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Ione Barbosa Fonseca – UFSCar-Sorocaba\*

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo refletir sobre o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), após a promulgação do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para os órgãos colegiados da administração pública federal. De cunho qualitativo, a reflexão se baseia na fundamentação teórica e legal sobre a participação social na tomada de decisões sobre políticas públicas para a criança e adolescente. Relatório apresentado pelo CONANDA ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) evidencia dificuldades enfrentadas no seu funcionamento após a regulamentação do supracitado decreto. Avaliando os problemas de funcionamento do CONANDA no referido relatório, consideramos que as ações dos demais conselhos, estaduais e municipais também podem ser influenciadas, ocasionando uma fragilidade na garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, principalmente quanto ao direito à educação básica estabelecido legalmente.

**Palavras-chave:** CONANDA. Participação social. Direitos da criança e do adolescente.

### **Introdução**

Os colegiados de políticas públicas constituem-se como um instrumento de articulação entre o Estado e a sociedade. Nestes, existe o espaço composto por representantes governamentais e não governamentais que funciona segundo regras definidas, assim como há a burocracia que responde à demanda necessária para que o diálogo ocorra e que suas atividades sejam organizadas e realizadas (AVELINO; ALENCAR; COSTA, 2017). A maior parte dos colegiados foram instituídos pela Constituição Federal de 1988 e no decorrer das décadas, estes espaços passaram por ressignificação de seu papel. Cada colegiado está vinculado a uma temática específica, o que lhe confere uma heterogeneidade, de acordo com a política pública a que se refere. Encontra-se presente também uma volatilidade decorrente das ações governamentais e de agentes não governamentais que produzem uma ação interna que se modifica conforme as relações estabelecidas entre os indivíduos (AVELINO; ALENCAR; COSTA, 2017).

A administração pública tem como espaço de diálogo com a sociedade tais colegiados que podem ser denominados conselhos, comissões, comitês. Rocha (2008) ressalta que a

\* Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar-Sorocaba/SP e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação – GEPLAGE/UFSCar-Sorocaba. Bolsista da Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES.



Constituição Federal institucionalizou tais espaços como locus de participação social. De acordo com Rocha (2008), a Constituição brasileira assimilou as reivindicações a respeito de participação no processo de decisões nos níveis federal e local e os Conselhos Gestores de Políticas Públicas foram estabelecidos nos níveis municipal, estadual e federal com representantes do Estado e da sociedade civil. Assim, a gestão da política para a criança e adolescente deve ser democrática e descentralizada. Estes espaços de participação da sociedade inscritos nas políticas sociais introduziram novos valores democráticos, uma maior transparência e controle social.

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), espaço de gestão das políticas públicas que garantam os direitos da criança e do adolescente, após a promulgação do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Tratando-se de um artigo de abordagem qualitativa, a reflexão se orienta a partir de fundamentação teórica e legal a respeito da participação social nas decisões de políticas públicas, da institucionalização dos colegiados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando a criação do CONANDA no ano de 1991, e discussão sobre a importância da gestão democrática, princípio norteador da educação brasileira, para as ações do supracitado conselho após a homologação do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019.

### **A participação social nos espaços colegiados**

Como um conceito utilizado no campo da sociologia, a participação social é destacada como um valor que avalia tipos de organização de natureza social, econômica e política. Uma forma de integração e incorporação de um indivíduo em um grupo. No sentido estrito e de caráter político, a participação significa democratização ou participação dos cidadãos e uma forma de consolidação do processo histórico (STOTZ, 2009).

A participação da sociedade na gestão das políticas públicas promovidas pelo governo federal foi garantida pela Constituição Federal de 1988, ocorrendo através dos órgãos colegiados, também denominados conselhos, comitês. Os conselhos tornam possível maior transparência às ações do Estado. É através dos conselhos que, sendo espaços democráticos de decisão e participação social na construção das políticas públicas, a sociedade pode participar dos processos de elaboração, implementação e fiscalização dessas políticas (BRASIL, 2008). O processo de participação assegura que a igualdade política seja efetivada nas Assembleias em que as decisões são tomadas e que garanta a proteção dos direitos ao mesmo tempo que o interesse público seja cumprido (PATEMAN, 1992).



Pateman (1992) ressalta que a participação provoca um efeito psicológico sobre os que participam e mantém uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes daqueles que têm participação ativa.

## **A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Em 26 de janeiro de 1990, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1990), estabeleceu diretrizes que influenciaram a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), no sentido de um novo olhar sobre a infância e a adolescência. Naquele contexto, os conselhos foram constituídos de forma paritária e deliberativa na área de políticas públicas para a criança e adolescente, sendo criado um conselho de suma importância na proteção dos direitos da população infanto-juvenil, o CONANDA (BRASIL, 2018).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 (BRASIL, 1991). Trata-se de um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente, previsto no Art. 88 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2018).

O CONANDA tem como atribuição a gestão do Fundo Nacional para a Criança e do Adolescente (FNCA) instituído pelo Art. 6º da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 e garantir que tais recursos sejam utilizados na promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (BRASIL, 2018). São atribuições do CONANDA:

- Elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;
- Avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;
- Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;



- Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- Gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente (BRASIL, 1991).

O Conselho possui composição paritária integrada por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não- governamentais que possuem atuação em âmbito nacional (BRASIL, 2018). No entanto, a participação social e o papel do CONANDA foram profundamente impactados pelo Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 (BRASIL, 2019) que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para os colegiados da administração pública federal. E a reflexão deste artigo localiza- se na repercussão produzida pelo decreto nos órgãos colegiados, principalmente, no CONANDA.

### **O Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 e a repercussão na participação social e no CONANDA**

Em setembro de 2019, O Conselho Nacional dos Direitos Humanos-CNDH publicou um relatório intitulado *Colegiados e Participação Social: Impactos do Decreto nº 9.759/2019*, no qual apresenta a criação da Comissão Especial sobre Participação Social com a finalidade de coordenar iniciativas para garantir o direito constitucional da participação social. Após reunião com os colegiados afetados pelo supracitado Decreto, foi realizada uma compilação de relatórios de cada um dos conselhos e suas respectivas situações, para obtenção de dados suficientes para a retomada das práticas democráticas constitucionais de participação social (BRASIL, 2019).

De acordo com o CNDH, o relatório produzido pelo CONANDA evidencia as dificuldades de funcionamento pelas quais o conselho tem passado desde a regulamentação do governo federal através do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019. A falta de recursos, que garantiriam o deslocamento, hospedagem e alimentação para os Conselheiros da Sociedade Civil participarem das assembleias, está entre as dificuldades relatadas. Fato este que se apresenta como uma resistência do governo federal em garantir a participação social na tomada de decisões sobre políticas para a criança e do adolescente.

Somando-se a esse entrave para a realização de assembleias, o funcionamento do CONANDA foi profundamente afetado pela sua ausência, também por escassez de recursos, em Fóruns, Comissões e Comitês que discutem e deliberam sobre a criança e o adolescente, assim como tem encontrado problemas em acompanhar e monitorar o processo de realização das eleições dos Conselheiros Tutelares. Neste ponto, reside uma questão sobre recursos



tão importante como as outras, no entanto, o monitoramento da constituição dos Conselhos Tutelares é de suma importância para a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Pois, são os Conselhos Tutelares que, em diálogo com as unidades escolares e pais ou responsáveis, estão mais próximos dos problemas cotidianos que afetam a vida pessoal e escolar da criança e do adolescente.

Conforme o Art. 131 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990), o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional que garante a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar tem como atribuições:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a)requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b)representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

As atribuições do CONANDA de zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de apoiar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da criança e do adolescente e avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1991) são profundamente impactadas pela escassez ou falta de recursos materiais e/ou financeiros. Dessa forma, o acompanhamento das ações implementadas pelos Conselhos Tutelares mostra-se conseqüentemente prejudicado.

O Inciso I do Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que deverão ser aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

A regulamentação do CONANDA pelo Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 fragiliza a realização de assembleias ao estabelecer que estas deverão ocorrer por videoconferências nos estados de residências dos conselheiros. Uma questão operacional para o conselho, já que os conselheiros, cada um em seus estados de residência, necessitam de infraestrutura para reuniões nessa modalidade (BRASIL, 2019).

A ausência de reuniões realizadas pelo CONANDA também fragiliza o Sistema de Conselhos, repercutindo nos níveis estadual, Distrital e municipal. Pois, a Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E a participação social é viabilizada pelos órgãos colegiados que são importantes para a implementação do Estado democrático de Direito brasileiro (BRASIL, 2019).

O Estado Democrático de Direito é moldado na existência da necessidade de legitimidade de suas decisões que somente pode ser obtida através da participação da sociedade nas organizações sociais (SÃO PAULO, 2003).

O poder exercido pelo povo na democracia representativa pode ocorrer através de seus representantes em conselhos. E são os conselhos que funcionam para a garantia e proteção dos direitos sociais quando o Estado, que deveria efetivar tais direitos, não o faz (SÃO PAULO, 2003). O Poder Executivo, ao promulgar o Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 que estabelece a extinção, diretrizes e regulamentação para os órgãos colegiados da administração pública, impossibilita o pleno funcionamento dos conselhos nacionais, reverberando nos níveis estadual e municipal, afetando a necessidade de legitimidade de suas decisões.

A ausência de participação social na tomada de decisões dos conselhos e a dificuldade de manter as atividades no sentido de proteção dos direitos da criança e do adolescente têm como consequência a inobservância destes direitos quando se estabelece um programa de funcionamento restrito que impede, principalmente, o diálogo entre os Conselhos Nacionais e estaduais e municipais. Dessa forma, as demandas originadas nos Conselhos Educacionais e Tutelares, por exemplo, podem se submeter a morosidade causada pela regulamentação sofrida pelo CONANDA.

### **Recomendações do CONANDA no ano de 2020**





Um ano após a promulgação do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019, as atividades econômicas, políticas e sociais no Brasil foram afetadas pela pandemia de um vírus que se espalhou de forma global. Milhares de vidas foram interrompidas em consequência da alta virulência da infecção causada pelo chamado coronavírus (COVID-19). As transformações no cotidiano das populações concentraram-se na prevenção, estabelecendo o distanciamento geográfico entre grupos de pessoas, com a finalidade de minimizar os efeitos da doença. E um campo profundamente impactado foi a educação básica, que interrompeu suas atividades nas instituições públicas e privadas, com a finalidade de minimizar os efeitos da propagação do vírus.

De acordo com Cury (2008), a educação básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é um direito e uma forma de configuração da educação no país. É o direito ao conhecimento através de ações sistemáticas implementadas no cotidiano das unidades escolares. O artigo 4º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 assegura a educação básica como um direito do cidadão e um dever do Estado. Dessa forma, a educação escolar pública é efetivada mediante garantia de:

- I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
  - a) pré-escola;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio;
- II- educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- X- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 1996).

Quando o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é dificultado por escassez de recursos, podem ocorrer falhas nos processos que garantam a qualidade da educação ofertada às crianças e adolescentes. Logo, a educação básica como



um direito do cidadão, deve estar assegurada de forma mais veemente nos períodos de exceção. No dia 25 de março de 2020, o CONANDA divulgou recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes no período de pandemia (PARANÁ, 2020). Recomendações fundamentadas no Art. 227 da Constituição Federal de 1988 que estabelece absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e que garantir esses direitos deve ser responsabilidade do Estado, família e sociedade. Seguem-se algumas recomendações do conselho:

- 1-A implementação de medidas emergenciais no âmbito econômico e social que, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, também garantam o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, expressos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da aplicação dos recursos orçamentários necessários, sendo necessária inclusive a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional 95/2016;
- 2-Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheça que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. Famílias em condição de vulnerabilidade social devem receber apoio governamental, com medidas de subsídio financeiro e serviços públicos;
- 3-Que dada a impossibilidade do isolamento social completo em instituições de acolhimento, em situação de rua ou de violência doméstica, os serviços de saúde pública e privados, devem realizar testes e garantir tratamento dos casos graves de COVID-19;
- 4-Que crianças e adolescentes, inclusive as crianças com idade inferior a seis anos, têm o direito de estarem devidamente informados, com linguagem acessível, simples, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional;
- 5-O Estado deve garantir a assistência e a promoção de ações de saúde mental, de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes, em especial no período de confinamento social, considerando que a promoção da segurança afetiva, de interações responsivas e do direito ao brincar somente se efetivam minimizando-se os sentimentos de medo, insegurança e ansiedade;
- 6-Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários;
- 7-Que haja mecanismos de proteção às crianças que vivem nas fronteiras, áreas potencialmente mais vulneráveis, em especial para as crianças migrantes, pela situação itinerante em que se encontram, muitas vezes em contextos de aglomeração e afastamento familiar.
- 8-Que os órgãos responsáveis elaborem e divulguem campanhas para prevenção de acidentes domésticos, considerando o cenário atual, onde as crianças permanecerão por um período maior em seus domicílios e que dados do Ministério da Saúde demonstram que os acidentes domésticos são a primeira causa de mortalidade entre crianças de 5 a 14 anos e a segunda causa de internações hospitalares entre crianças de 5 a 9 anos em 2019;
- 9-Incluir as crianças e adolescentes em situação de rua no grupo de risco para complicações da infecção pelo COVID-19, tendo em vista sua vulnerabilidade social (PARANÁ, 2020).



Apesar das dificuldades enfrentadas pelo CONANDA, podemos observar que o conselho tem acompanhado a realidade estabelecida neste período. Em 03 de abril de 2020, amparado no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que estabelece a destinação privilegiada de recursos para a proteção da infância e adolescência, o CONANDA fez recomendações a respeito de recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes (FIA) em ações de prevenção ao impacto social decorrente do COVID-19 que devem ser utilizados de forma criteriosa e transparente (BRASIL, 2020).

O Art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (BRASIL, 1990) estabelece que os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente podem financiar serviços especiais de prevenção e atendimento de serviços, projetos e benefícios de assistência social assim como as políticas sociais básicas (BRASIL, 2020a). E a gestão desse fundo fica a cargo do CONANDA que, após diagnosticar os problemas que permeiam a realidade da infância e juventude, deve encaminhar os recursos conforme Art. 260 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (BRASIL, 1990).

E para que exista transparência na destinação dos recursos, o Art. 260, inciso I do ECA estabelece que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem divulgar amplamente para a comunidade:

- I o calendário de suas reuniões;
- II- as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III- os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- IV- a relação dos projetos aprovados em cada ano -calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V- o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- VI- a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais (BRASIL, 1990).

Conforme colocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o calendário de reuniões é fundamental para a ampla participação e legitimação das deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2020a).



## Considerações finais

Contextos específicos como o atual requerem políticas públicas planejadas e implementadas de forma transparente com a participação da sociedade com os meios disponíveis, apesar das dificuldades. É importante que a sociedade civil tenha seu direito de participação na tomada de decisões de políticas públicas que envolvam as diversas dimensões da vida cotidiana. Somando-se a isso, é imprescindível que a participação social ocorra amplamente nas decisões que garantam a proteção de direitos fundamentais da infância e da juventude, como qualidade de vida, bem estar e educação básica.

Mais recentemente, no mês de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em sua página virtual, divulgou texto afirmando que as regras que restringiam a participação da sociedade no CONANDA pelo Decreto nº 9.759/2019 são inconstitucionais (BRASIL, 2021).

Os órgãos colegiados da administração federal são os espaços nos quais a participação social se efetiva, representando a vontade da população. Para tanto, é essencial que a população conheça as leis que garantem o direito à educação básica e os conselhos com suas atribuições, suas ações e resultados de seus programas e projetos de atendimento nas questões sociais. Por isso, a necessidade de defesa da ampla participação social e transparência na gestão dos recursos. Como também a defesa da autonomia dos colegiados que representam a população.

## Referências

- AVELINO, D. P.; ALENCAR, J. L. O.; COSTA, P. C. B. Colegiados Nacionais de Políticas Públicas em contexto de mudanças: equipes de apoio e estratégias de sobrevivência. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8112/1/td\\_2340.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8112/1/td_2340.pdf) . Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 19 nov. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e o Adolescente (Conanda) e dá outras providências, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm) . Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) . Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Informe Controle Social*. nº 13. 2008.

Disponível em:

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa\\_familia/informe\\_controle\\_social/Informe%2013.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/informe_controle_social/Informe%2013.pdf) . Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)*, 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda> . Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Relatório Colegiados e Participação Social: impactos do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019*. Set. 2019. Disponível em:

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy3\\_of\\_Relatorio\\_ColegiadosParticipaoSocial\\_ImpactosdoDecreton9759\\_2019\\_VersorEsumida.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy3_of_Relatorio_ColegiadosParticipaoSocial_ImpactosdoDecreton9759_2019_VersorEsumida.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Brasília: CNMP, 2020a. 53p. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/maio/Guia\\_Fundos\\_CNMP\\_Revisado\\_encaminhar\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/maio/Guia_Fundos_CNMP_Revisado_encaminhar_1.pdf). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Recomendações sobre a utilização de recursos do fundo dos direitos das crianças e adolescentes em ações de prevenção ao impacto social decorrente do covid-19*. abril. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/RECOMENDACOESCONANDA.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regras que restringiam participação da sociedade no Conanda são inconstitucionais*. março. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461559&ori=1>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. *Cadernos de Pesquisa*, v.38, n.134, p. 293-303, maio/ago.2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19*. março. 2020. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/246/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes.html>. Acesso em: 15 nov. 2020

PATEMAN, C. *Participação e Teoria Democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROCHA, E. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: *20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da Seguridade Social*/ Flávio Tonelli Vaz, Juliano Sander Musse, Rodolfo Fonseca dos Santos (Coords). Brasília: ANFIP, 2008. p. 131-148. Disponível em:



[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\\_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20socio%20al.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20socio%20al.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Considerações sobre o Estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil*. 2003. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obrasAutor/?nomeAutor=Kammer,%20Iris>. Acesso em: 15 nov. 2020.

STOTZ, E. N. Participação social. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. *Verbetes*. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. 2009. Disponível em: [http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/parsoc.html#:~:text=Para%20esses%20autores%2C%20definir%20participa%C3%A7%C3%A3o,transporte%2C%20etc.\)%E2%80%9D](http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/parsoc.html#:~:text=Para%20esses%20autores%2C%20definir%20participa%C3%A7%C3%A3o,transporte%2C%20etc.)%E2%80%9D). Acesso em: 13 nov. 2020.



Sua participação e apresentações de trabalhos abrilhantaram o ii colóquios de políticas e gestão da educação

**ESPERAMOS VOCÊS NO III COLÓQUIOS DE 24 A 27 DE MAIO DE 2022.**

# 2022

## III COLÓQUIOS DE POLÍTICAS E GESTÃO DA EDUCAÇÃO ONLINE

Planejamento educacional em debate: políticas públicas e desafios



24 a 27 de maio de 2022

**Presenças confirmadas:**

- Profa. Dra. Elisângela Alves da Silva Scaff - UFRR
- Maria Alice de Miranda Aranda - UFGD;
- Profa. Dra. Selma de Carvalho Fonseca - UNASP
- Palestrantes internacionais a confirmar



**MINHA AGENDA:**

**2022 VOU PARTICIPAR DOS COLÓQUIOS UFSCAR SOROCABA ONLINE**

Informações: [geplageufscar@gmail.com](mailto:geplageufscar@gmail.com)

Comissão Organizadora III Colóquios

<https://doity.com.br/iii-coloquios-de-politicas-e-gestao-da-educacao>